

**OS REFLEXOS DO CONSUMISMO COMPULSIVO E A NECESSIDADE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL NO AMBITO DO DIREITO
AMBIENTAL, A PARTIR DO ESPAÇO LOCAL: FORMA DE EQUILÍBRIO
INTERGERACIONAL**

Danielle Soncini Bonella*

Jeanine Cristiane Benkenstein**

Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo***

RESUMO

Nunca, em se falando de Direito Ambiental, obteve-se tamanha guarida e espaço, inclusive na mídia televisiva e radio difusora, para tutela e protesto contra ações ofensivas ao meio ambiente. A superfície da Terra ao longo dos seus 4,5 (Quatro virgula cinco) bilhões de anos vem sendo continuamente alterada pelo homem. Configurado como um incansável na busca por uma melhor qualidade de vida, é através do avanço tecnológico, arduamente fomentado na sociedade contemporânea e tido como uma forma de imposição de respeito entre as nações, que seus objetivos vêm sendo alcançados. As drásticas alterações ambientais registradas nos últimos tempos vêm obrigando o ser humano rever suas formas

* Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e mestranda em Direito, Área de Concentração em Políticas Públicas, Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz - RS.

** Advogada, Especialista em Gestão Tributária pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Mestranda em Políticas Públicas de Inclusão Social pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Conselheira da Junta de Recursos Fiscais do município de Novo Hamburgo/RS. Membro do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas, coordenado pelo Prof. Dr. Ricardo Hermany do Programa de Pós Graduação em Direito/Mestrado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – Santa Cruz do Sul – RS.

*** Acadêmico do 7º Semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FAMES.

Membro do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas, coordenado pelo Prof. Dr. Ricardo Hermany do Programa de Pós Graduação em Direito/Mestrado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – Santa Cruz do Sul – RS.

de escalar o progresso e, conseqüentemente, buscam-se novas formas de conscientização, por meio de uma mobilização e conscientização mundial. O presente trabalho, realizado por meio de um estudo transversal e crítico, objetiva analisar os reflexos do consumismo compulsivo e a necessidade de implantação de uma política de desenvolvimento sustentável no âmbito do direito ambiental, como forma de equilíbrio intergeracional. Neste viés, lastreado ao atual sentimento de orfandade que impera sob nossa sociedade civil, percebe-se que as iniciativas de proteção ambiental devem partir do poder local, visto ser este o espaço ideal e com mais potencialidade para atuação da sociedade, tanto na solução de conflitos, quanto na elaboração de estratégias de crescimento. Essa integração entre o local e o nacional gera uma gestão compartilhada, cujo objetivo é a tutela por um meio ambiente em status de equilíbrio, de maneira que, não podemos massificar políticas públicas esperando resultados exitosos e nem podemos lançar mão de modelos pré-fabricados ou importados de outros locais. Portanto, a implantação de uma efetiva política de desenvolvimento sustentável é medida que se impõe ao caso *sub judice*, sob pena de afronto ao princípio da dignidade da pessoa humana, materializado na impossibilidade de convivência com um meio ambiente harmonioso e sadio, como forma de garantia tanto para as gerações atuais, como para as gerações vindouras.

PALAVRAS-CHAVE: CONSUMISMO; MEIO-AMBIENTE; DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; INTERGERACIONAL; PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA PARTICIPATIVA.

ABSTRACT

Never, to be speaking of Environmental Law, got up and harbouring such space, including television and radio media diffuser for guardianship and protest actions offensive to the environment. The surface of the Earth over its 4.5 (Four comma five) billion years has been continuously amended by man. Configured as a tireless in the search for a better quality of life, is through technological advancement, hard encouraged in contemporary society and

taken as a form of imposition of respect among nations, that their goals are being achieved. The drastic environmental changes recorded in recent times are forcing the man revise its forms, escalation progress and, consequently, are seeking new forms of awareness, through a mobilization and awareness worldwide. This study, conducted through a cross sectional study and critical, objective review the reflexes of compulsive consumerism and the need for implementation of a policy of sustainable development under the environmental law as a way to balance intergenerational. This bias, lastreado the current sense of orphans that operates under our civil society, realize that the initiatives of environmental protection should from the local power, as it is the ideal space and more potential for performance of the company, both in the solution of conflicts, as in the elaboration of strategies for growth. This integration between the local and national generates a shared management, whose goal is the authority for a status of the environment in balance, so that, we can not hope massificar public policies and successful results or can make use of models pre-manufactured or imported in other locations. So the deployment of an effective policy of sustainable development as it is necessary to the case sub judice, under penalty of afronto the principle of human dignity, materialized in the impossibility of coexistence with a healthy and harmonious environment, as a form of guarantee both for the present generation and for future generations.

KEY WORDS: CONSUMERISM; ENVIRONMENT; SUSTAINABLE DEVELOPMENT; INTERGERACIONAL; DEMOCRATIC PARTICIPATION.

1. INTRODUÇÃO:

O presente trabalho corre aos olhos de princípio e normatividades de cunho constitucional, bem como clama por melhores condições de existência da espécie, não sendo, portanto, uma utopia idealizadora que vise apenas pregar a moralidade. Eis aqui, de

forma sucinta, um pouco da história do consumo ao longo dos tempos, o qual desde o seu surgimento até o nosso atual contexto, impera conseqüente reflexo na seara ambiental.

Somente quando admitirmos nossos erros é que estaremos aptos a combater nossas deficiências. Esta na hora de usarmos e ousarmos da nossa racionalidade e capacidade intelectual, por que, “errar é humano, mas, persistir no erro é burrice”. A manutenção do status de equilíbrio ambiental é a única forma de garantir que as gerações futuras usufruam de um mínimo necessário para sobrevivência e desenvolvimento, pois, assim restará alcançado o propósito do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

Embora consista em um ideal cada vez menos atingível diante da triste realidade que nos assola, visto as inseqüentes ações humanas que esfacelam e degradam o meio ambiente, a necessidade de construção de um eixo político que valorize a dignidade da pessoa humana, emana da clemência por uma reformulação do sentido de guerra para um sentido de paz, primando pela exclusão do egoísmo semeado pelo consumismo em prol de uma égide de cunho solidariedario.

2. DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: NOVOS PARADIGMAS:

2.1. DIREITO AMBIENTAL:

Como sabido, universalmente, cabe ao Direito Ambiental chancelar, por meio de normatividades específicas, as relações que envolvam a proteção e manutenção do Meio Ambiente em status de equilíbrio. Em se tratando de conceitualização, podemos dizê-lo transversal e horizontal, eis que abrange todos os ramos da ciência jurídica, pois se encontra intimamente ligado ao direito penal, constitucional, civil, administrativo, processual e do trabalho.

Para que se visualize o surgimento do Direito Ambiental no Brasil, há de se regressar até as ordenações Filipinas, onde eram estabelecidas normas para a exploração vegetal, conspurcação das águas dos rios, regulamentação da caça, e a disciplinação de um

correto uso do solo. Legislativamente tratou-se o tema de forma material fundamental, por meio da Lei nº 4.717/65, vindo, posteriormente, a ser definitivamente inserida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 6.938/81, estabelecendo uma Política Nacional do Meio Ambiente.

Chegando a meia década de 80, surge à possibilidade de, em face Ação Civil Pública, disciplinada pela então novíssima Lei 7.347, agir processualmente sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Apesar de tantos acontecidos, foi somente com a Constituição Federal de 1988, que a tutela dos direitos ambientais foi maximizada e massificada de modo significativo, recepcionando-se aquelas normatividades anteriores a sua promulgação.

O raciocínio constitucional é facilmente deflagrado, visto que a manutenção ambiental em status de equilíbrio, não se mostra como interesse individual, nem tão pouco de interesse restrito ao ente público, mas sim, apresenta-se como uma necessidade humana, como uma forma de preexistência da espécie, e sem a qual, conseqüentemente, não sobreviveríamos. Por isso diz-se que o Direito Ambiental possui caráter solidário, onde o que esta em jogo não é apenas um direito atual e que visa a melhor qualificação de vida, mas, também, um direito futuro e, por isso, intergeracional.

O Direito Ambiental consiste em um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um Direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma

dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.¹

Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).² Assim, tem-se que o meio ambiente além de ser garantido constitucionalmente como direito fundamental, é tido como um direito, acima de tudo, humano.

2.2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

Muito se ouve falar em desenvolvimento sustentável, mas são poucos os que sabem a abrangência e importância de tal instituto. Desenvolvimento Sustentável é, nada mais nada menos, que uma forma de atender as necessidades humanas atuais sem comprometer as gerações futuras, a fim de que façam o mesmo.

Primeiramente, adentrando sob a ótica histórica, verifica-se que esse ideal derivou-se do conceito de eco-desenvolvimento estruturado por Ignacy Sanchs e Maurice Strong, combinando crescimento econômico, aumento igualitário, bem-estar social e preservação ambiental apresentado durante a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em Estocolmo, 1972. Porém, foi só com a

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

² SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36.

ECO-92, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, que o conceito de desenvolvimento sustentável foi definitivado como um princípio ambiental.

O Projeto de Implementação Internacional (PII), estabelece a base do desenvolvimento sustentável sobre uma fracionamento quádrupla, ou seja, sociedade, ambiente, economia e cultura. a) Sociedade: refere-se às instituições sociais e seu papel na transformação e desenvolvimento; b) Ambiente: cerceia a conscientização humana a respeito da fragilidade do ambiente físico e os efeitos sobre a atividade humana e das decisões; c) Economia: é o compromisso de reavaliar os níveis de consumo pessoal e social, de acordo com o limite e o potencial econômico; d) Cultura: é o conjunto de tradições e costumes que varia de região para região, constituindo uma das bases da educação e do desenvolvimento sustentável.

3. O CONSUMISMO EXCESSIVO NA CONTRA-MÃO DE UM AMBIENTE ESQUILIBRADAMENTE SADIO:

3.1 – O CONSUMISMO E SEU REFLEXO AMBIENTAL:

Inequivocamente, vivemos em uma sociedade consumista ao extremo, na qual, na maioria das vezes, não é realmente julgada a necessidade da aquisição de determinado bem ou serviço. Talvez grande parte dessa aquisição compulsória possa ser atribuída à mídia de propaganda que, a cada dia, seduz mais o consumidor na compra de produtos. Porém, não podemos deixar de nos quisitar sobre a banalização das relações interpessoais que muitas vezes subvertem a conjuntura de atributos pessoais e de formação psíquico-intelectual do próximo, priorizando sua materialidade infundada.

Assim, o consumismo apresenta-se como a obtenção de bens ou serviços, muitas vezes, inconsciente. Existem inúmeras pesquisas nesse sentido, nas quais se estuda a influência gerada pela mídia, indústria, publicidade, propaganda, entre outros meios, na relação e incentivo de consumo. Ressalva-se que, consumidor e consumista são matérias divergentes, enquanto aquele é apenas um adquirente de produtos, este é um consumidor de produtos em excesso, sendo que por vezes, não fará uso do que adimpliu, tendo o feito

apenas para a satisfação de sua vontade. Este excesso comportamental, muitas vezes é visto como patologia.

Quando falamos em consumo, logicamente o associamos ao capitalismo, sistema de organização da sociedade que visa à valorização da propriedade privada, meios de produção e propriedade intelectual. Destarte, realmente possamos lastrear o consumismo como uma consequência histórica, visto que, após a Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII e que acarretou em um imprescindível desenvolvimento tecnológico e profundo impacto no processo produtivo, o mundo jamais foi o mesmo.

Durante o progresso da humanidade, década pós década, o homem sempre se classificou próximo à perfeição, o que, inicialmente, não parece errado, frente da natureza racional que ostentamos. Ocorre que, o ser humano assim como parece racional e forte, por muitos momentos transparece fraquezas inacreditáveis, um exemplo disso é o fato de se deixar de seduzir pelo vil metal, buscando desenfrenadamente a acumulação de capital, tanto em espécie como em bens diversos. Aparte isso, aquele que anteriormente se considerava “perfeito”, pela sua racionalidade e possibilidade de elevação de conhecimento, passa também a ser o mais fraco e fútil, sendo capaz de, muitas vezes, matar seu próprio semelhante por tal motivo tão torpe.

O fato é que, sempre que o homem teve poder em suas mãos, indiscutivelmente extrapolou na execução de seus atos. Foi assim com Calígula, imperador romano que transformou em senador seu cavalo *Incitatu*, e muitos outros sucessivamente. Na sistemática atual, dinheiro é poder, e, assim, tudo se explica.

A superfície da Terra, ao longo dos seus 4,5 bilhões de anos, vem sendo continuamente alterada pelo homem. Configurado como um incansável na busca por uma melhor qualidade de vida, seus objetivos vem sendo alcançados através do avanço tecnológico, o qual é arduamente fomentado e tido como uma forma de imposição de respeito entre as nações. Com o passar do tempo, o que inicialmente deveria servir para atender as necessidades básicas do homem, tornou-o comodista ao extremo, desencadeando

drásticas alterações ambientais, como as registradas atualmente, obrigando o ser humano a rever suas formas de escalar o progresso. Como conseqüências dessa preocupação generalizada, buscam-se novas formas de conscientização, por meio de uma mobilização e conscientização mundial.

O consumismo gera efeitos diretos no ambiente em que vivemos. Rótulos cada vez mais criativos, produtos cada vez mais modernos, inovações tecnológicas, quebra de paradigmas, e, no final das contas, valores morais e éticos subjugados e deixados em segundo plano pela importância dada a materialidade e aquisição de capital em espécie; detritos domésticos e industrializados lançados ao solo, sub-solo e atmosfera sem qualquer cuidado ou racionalidade; roupas, automóveis, eletrodomésticos e demais utensílios são compostos para terem pouca e limitada durabilidade.

Nossas casas que eram para ser sinônimo de bem-estar e segurança é a maior e mais próxima concentração de poluentes, cujo contato conosco é dissimulado pela inconsciência de quem entende que um simples pano de chão é suficiente para higienizar um ambiente, sem dar importância à separação orgânica do lixo e depósito correto de substância.

Partindo para o aspecto industrial, somente em Janeiro de 2008, a indústria de telefonia celular no Brasil comemora a implantação de 1,88 milhões de novas linhas ativadas, o que corresponde a 22% de aumento sobre o mesmo período do ano passado. Segundo dados divulgados pela ANATEL (Agencia Nacional de Telecomunicações) a base de linhas em uso neste início de ano já soma 122,86 milhões de linhas móveis. E pensar que há alguns anos atrás celular era um privilégio de poucos.

Consequentemente, pilhas e baterias necessárias para o funcionamento de qualquer tipo de aparelho, eletrodoméstico ou veículo, cuja composição se dá pelo chumbo, cádmio, mercúrio e demais compostos, teriam que, após seu esgotamento energético-potencial, ser entregues em locais apropriados para que fosse adotado, diretamente ou por meio de

terceiros, procedimentos adequados, seja para tratar, reutilizar, reciclar ou dispor de uma forma ecologicamente correta. E onde vão parar?

A camada de ozônio, envoltório de gás que envolve nosso planeta protegendo-nos de várias formas de radiação, devido ao desenvolvimento industrial desprezioso ocorrido no último século, passou a ser afetada devido ao uso de gases que, somada as queimadas e automóveis, atingem a camada destruindo suas moléculas, causando uma enorme brecha, que permite a ofensividade de radiação ultravioleta causadora de câncer de pele.

Para minimizar esse problema foi ratificado o Protocolo de Quioto, que consiste em uma convenção, de caráter global, que visa à redução da emissão de gases nocivos a camada de ozônio e que provocam efeito estufa e aquecimento global. Assinado por 175 países, uma das nações mais industrializadas do mundo, os Estados Unidos, preferiu deixar de lado o compromisso ambiental em prol da limitação de sua escala tecnológica- indústria, pois os compromissos emanados deste tratado interferiria negativamente em sua economia.

Nossa Amazônia ocupa cerca de 2/5 do continente e mais da metade do território Brasileiro, além de fazer parte ainda do território da Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela. Sua bacia fluvial compreende 1/5 da reserva de água doce do mundo e 33% das florestas tropicais do planeta. O que deveria ser salvaguardado por todos, tornou-se uma vítima brutal da ilegalidade do corte para comercialização, quando não ocorridas queimadas de gigantescas proporções, como as que já consumiram cerca de 350 mil Km², 20 hectares por minuto, 30 mil por dia e 8 milhões por ano.

O mesmo ocorre com as reservas de água potável, as quais dispensam comentários acerca do seu mau uso. Por sorte, dispomos de 2/3 da área total do aquífero Guarani, uma importante reserva de água que serve para abastecer a população e desenvolver atividades das mais variadas naturezas. Nada faz com que escondamos o medo, pois muito se fala que por deter preciosidades do porte da Amazônia e do Aquífero Guarani estaríamos na mira de

grandes potencias bélicas que no futuro poderiam intentar sua posse, desencadeado uma nova guerra mundial.

As previsões para o futuro não se fazem risonhas, especialistas afirmam que mesmo que estacássemos nossa ação predatória ambiental, o prejuízo causado até então já seria suficiente para, até o final deste século, causar o derretimento total das geleiras e o conseqüente aumento do nível do mar, de forma que as cidades que hoje se encontram neste nível restariam submersas pela água do mar.

3.2 – DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE UM MODELO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVÉL FRENTE O PROGRESSO TECNOLÓGICO DESMEDIDO NO PODER LOCAL:

Ao longo dos anos, verifica-se que a simples adoção de termos de responsabilidade não vem atingindo seu propósito, mais sim se configurando como media paliativa, eis que não se atacam as verdadeiras causas da problemática.

Analisados, preliminarmente, os novos paradigmas do desenvolvimento sustentável em face do reflexo do consumismo no âmbito do direito ambiental, restam as seguintes questões:

Será possível conciliar a avanço tecnológico com um ambiente saudável? E como implantar uma política eficaz de desenvolvimento sustentável?

Para isso, cumpre ressaltar dois pilares básicos, quais sejam, um planejamento estrutural e um reconhecimento de que os recursos naturais possuem caráter de finitude, podendo ser facilmente esgotado de acordo com a sua desnecessária e descuidada usurpação. Aparte isso, passa-se a disciplinar conscientemente aquele crescimento desenfreado que esgotava nossas matérias primas em detrimento do obsessivo crescimento econômico.

Logicamente não poderemos comprar a política de desenvolvimento sustentável entre os hemisférios Norte e Sul, visto sua disparidade. Portanto, para todos aqueles que questionam se os modelos de desenvolvimento dos países industrializados devem ser seguidos aqui, a resposta é não.

Oportuno ressaltar o dito de GANDHI, que ao ser quesitado se após sua independência a Índia vislumbrava perseguir o estilo de vida britânico, asseverou que "a Grã-Bretanha precisou de metade dos recursos do planeta para alcançar sua prosperidade; quantos planetas não seriam necessários para que um país como a Índia alcançasse o mesmo patamar?".³ Seguindo esse raciocínio e levando em consideração o fato de que o hemisfério Norte é composto por apenas 1/5 da população do planeta e concentra 4/5 dos rendimentos econômicos mundiais, torna-se impossível não lhe dar razão.

Ao longo dos anos, o desenvolvimento sustentável parece, cada vez mais, não atingir seus propósitos, pois muito se fala e pouco se faz. O modelo atual de crescimento econômico gerou enormes desequilíbrios, haja vista que, se por um lado, nunca houve tanta riqueza e fartura no mundo, por outro, a miséria, a degradação ambiental e a poluição tendem a aumentar dia-a-dia.⁴

Portanto, necessita-se da implantação de uma nova política, uma política de poder local, eis que esse é o lócus apropriado para sanar a problemática de degradação ambiental. Infelizmente, em nosso atual contexto, prospera um sentimento de orfandade sob a sociedade civil, de maneira que não se percebe que as iniciativas devem partir do poder local, pois é este o espaço ideal e com mais potencialidade para atuação da sociedade, tanto na solução de conflitos, quanto na elaboração de estratégias de crescimento.

³ MAHATMA GANDHI:...a Grã-Bretanha precisou de metade dos recursos do planeta para alcançar sua prosperidade; quantos planetas não seriam necessários para que um país como a Índia alcançasse o mesmo patamar?.

⁴ SILVA, Luiz Renato Siqueira. Princípio da precaução. Revista Maçônica A Verdade, São Paulo: Glesp, n. 446, p. 20-25, jan./fev. 2005.

A ênfase no poder local é uma questão de aquisição, em médio prazo, de maior efetividade nos resultados intentados pelo poder público, baseado no fato de que a cultura que impera em cada região ou microrregião é diversa de um ponto específico para outro.

Portanto, essa nova prerrogativa deve ser adotada visando determinar melhor os investimentos e políticas públicas, tendo por escopo degradar menos e possibilitar um maior crescimento econômico em compasso com a proteção ambiental. Estaremos construindo assim um planejamento estrutural fortalecido e uma conscientização e reconhecimento da função social do meio ambiente. Tudo varia de acordo com a necessidade de integração dos espaços local e nacional, que se ampara no princípio da subsidiariedade como forma de efetivar o direito social condensado em uma estrutura democrática estatal.

O que está ocorrendo, é uma nova hierarquização dos espaços, segundo as diferentes atividades, envolvendo tanto globalização como formação de blocos, fragilização do Estado-Nação, surgimento de espaços sub-nacionais fracionados de diversas formas, transformação do papel das metrópoles, reforço do papel das cidades, e uma gradual reconstituição dos espaços comunitários desarticulados por um século e meio de capitalismo.⁵

Essa integração entre a seara local e nacional gera uma lógica de gestão compartilhada que objetiva a tutela e zelo por um meio ambiente equilibradamente correto, funcionando como requisito essencial para a consolidação de uma administração pública que assegure os direitos sociais que se encontram lastreados ao princípio da dignidade da pessoa humana que, conseqüentemente, constitui elo intergeracional.

4 – EQUILIBRIO INTERGERACIONAL NO AMBITO AMBIENTAL E O PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

⁵ DOWBOR, Ladislau - O que é Poder Local - Brasiliense, São Paulo 1994.

4.1 – DO EQUILIBRIO:

Em sua totalidade, os organismos, do micróbio às plantas superiores, do homem ao animal, constituem um ou vários ecossistemas, nos quais os efeitos das alterações sofridas em uma área ecossistêmica específica geram, indiscutivelmente, efeitos diretos nas demais interligadas.

Lamentavelmente, o homem agride seu meio como nenhum outro organismo agride, provoca perturbações, destrói ecossistemas inteiros, causando conseqüentemente modificações climáticas, extinção de espécies inteiras e uma infinita gama de outros problemas. Resumindo, o que a natureza gastou milhões de anos para construir, nós, inconseqüentemente destruimos em apenas uma geração.

Cita-se que a própria natureza semeia elementos que causam um desequilíbrio ambiental natural, dos quais podemos citar como exemplo, terremotos, furacões, maremotos, tempestades, entre outros, que tem por tendência gerar enormes proporções no ambiente onde ocorrem, fazendo-se necessário anos para recomposição da degradação gerada.

Embora a natureza seja dinâmica e esteja sob efeito de transformações de caráter metabólico, busca-se um equilíbrio também dinâmico onde se preservam as mudanças do processo ecológico natural, independente da variação de espécies ou abundância de indivíduos, mantendo-se um ambiente saudável sob uma ótica de produção baseada no que definitivamente será consumido e usado.

É fundamental para que se possa suavizar os reflexos do consumismo, deflagrar um espírito de cooperação de caráter intra e intergeracional. Em qualquer momento, cada geração é ao mesmo tempo guardiã ou depositária da terra e sua usufrutuária: beneficiária

de seus frutos. Isto nos impõe a obrigação de cuidar do planeta e nos garante certos direitos de explorá-lo.⁶

Nesta qualidade de guardiães do planeta, temos certas obrigações morais para com as gerações futuras, que podemos transformar em normas jurídicas executórias. Nossos antepassados tinham as mesmas obrigações. Na qualidade de beneficiários dos legados transmitidos pelas gerações passadas, herdamos certos direitos de nos beneficiar dos frutos desse legado, bem como terão direito a essa herança as gerações futuras. Podemos considerar tais obrigações e direitos como planetários, a que qualificaremos como intergeracionais.⁷

4.2– DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA:

A preocupação com a integridade e dignidade do homem não vem de agora, pelo contrário, registram surgimento desde o cristianismo, jus naturalismo e iluminismo, com vista às atrocidades ocorridas ao longo dos tempos.

Dentro do contexto do surgimento do Estado Democrático de Direito, que visa à conjugação de dois conceitos distintos como parâmetro de funcionamento do Estado Moderno, a palavra princípio surge como uma diretriz básica que serve como subsidio para criação e aplicação das leis.

Em outras palavras, os princípios são ferramentas de fundamentação da normatividade em exercício, seja pela necessidade de motivação de decisões judiciais, seja pelas inevitáveis brechas normativas. Tamanha é a importância desse instituto que, hoje em dia, verificam-se casos concretos decididos e motivados apenas pela preexistência de princípios básicos, isso quando, não raras às vezes, presenciamos o conflito principiológico,

⁶ BROWN WEISS Edith. Justice pour les Générations Futures. Paris: Editions Sang de la Terre. 1993.

⁷ BROWN WEISS Edith. Obra cit.

momento em que devemos adotar a proporcionalidade, colocando em uma balança os valores do caso concreto *sub judice*.

Nossa Magna Carta é a lei suprema e fundamental que surge da necessidade de salvaguardar a dignidade da pessoa humana dando-lhe um mínimo necessário para sobrevivência. Caso assim não fosse, não teríamos propriamente uma constituição, eis que uma normatividade que não dispõe titularidade e tutela ao povo não se enquadra nos padrões democratas.

Temos por dignidade da pessoa humana (...) um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁸

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.⁹

Nossa Carta Magna estabelece e assegura direitos sociais, como a educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, e meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Eis aqui o mínimo normativo considerado necessário e por isso classificado como direito fundamental.

Do ponto de vista *formal*, direitos fundamentais são aqueles que a ordem constitucional qualifica expressamente como tais. Já do ponto de vista *material*, são

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001, p.60.

⁹ TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na Era dos direitos. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 266 e 267

direitos fundamentais aqueles direitos que ostentam maior importância, ou seja, os direitos que devem ser reconhecidos por qualquer Constituição legítima. Em outros termos, a fundamentalidade em sentido material está ligada à essencialidade do direito para implementação da dignidade humana.¹⁰

4.3 – DA RELAÇÃO ENTRE EQUILÍBRIO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

Equilíbrio Ambiental é um estado onde o ecossistema, fauna e flora estão estabilizados e interligados fazendo com que os vários elementos naturais que constituem a cadeia alimentar ou não, tenham dependência recíproca, embora, nosso ecossistema possua diferentes faces.

A política de desenvolvimento sustentável surge como uma ordem estabilizadora não só do ambiente em que vivemos, mas, também, do Estado Democrático em si, através da garantia de direitos, como já visualizados anteriormente, de caráter humano e fundamental por meio dos quais se asseguram as prerrogativas constitucionais.

Só assim haverá dignidade da pessoa humana, visto que, é em torno desse princípio que orbitam todos os demais e, até mesmo, as normatividades. É um valor intrínseco e distinto assegurado a cada ser humano como um complexo de direitos fundamentais em perspectiva multigeracional, os quais, diga-se, é dever do Estado lhes proporcionar e assegurar.

A relação entre esses dois pontos é interdependente, trata-se de prerrogativas primárias e essenciais aos indivíduos, uma vez que, são direitos necessários à manutenção

¹⁰ PEREIRA. Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais : uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro : Renovar, 2006, p. 77.

da paz e do equilíbrio no convívio social, pois, caso contrario não haveria vida digna em meio a uma meio ambiente degradado.

Podemos dizer que, da mesmo forma que a dignidade humana se apresenta como principio norteador no âmbito constitucional, do qual decorre todos os demais direitos fundamentais, na ótica do direito ambiental a equidade intergeracional apresenta-se como inerente basilar cuja finalidade também é principiológico, eis que conjuntamente com a política de desenvolvimento sustentável, compõe as elementares do núcleo do tipo específico dentro da sua salvaguarda.

É fácil compreender que com o desaparecimento de um, conseqüentemente causaria a não subsistência do outro. O reconhecimento da necessidade do equilíbrio ecológico é pressuposto para que se possa efetivamente garantir a proteção da personalidade humana. O meio ambiente dispõe de recursos imprescindíveis para o desenvolvimento da personalidade humana, propiciando meios hábeis a assegurar os direitos físicos, psíquicos e morais do homem. O asseguramento da vida e da dignidade humana são, portanto, as tônicas do Direito Ambiental, cujo objetivo é sempre a defesa do homem, pois o seu desenvolvimento físico e psíquico são as grandes metas do chamado humanismo jurídico, a fim de que os sujeitos possam satisfazer os seus legítimos interesses em sociedade.¹¹

Pensar no amanhã da humanidade é refletirmos sobre o hoje, seja no âmbito local, regional, continental ou mundial, é uma forma de forçarmos a convivência global, em prol de assuntos de interesse generalizado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Vivemos em uma sociedade consumista ao extremo, na qual, na maioria das vezes, não é realmente julgada a necessidade da aquisição de determinado bem ou serviço.

¹¹ LISBOA, Roberto Senise. O contrato como instrumento de tutela ambiental. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 35, p. 171 a 197, 2000.

Banalizamos as relações interpessoais e subvertemos a conjuntura de atributos pessoais e de formação psíquico-intelectual do próximo, priorizando a materialidade infundada. Ao mesmo tempo em que somos os únicos animais independentemente racionais do planeta, somos também selvagens e inconseqüentes ao ponto de matar o próprio semelhante por dinheiro e ambição.

Os últimos anos têm resultado em uma constante escala de progresso tecnológico e econômico, no qual a riqueza demasiadamente concentrada nas mãos de uma minoria populacional torna ainda mais gritante a degradação ambiental. Determinadas regiões do mundo são visualizadas como verdadeiras antíteses sociais. Se de um lado o crescimento demográfico e as precárias condições de saneamento e esgoto tornam repugnantes um simples “respirar”; De outro, a urbanização não consegue mais acompanhar o crescimento da infra estrutura industrial, que, fomentada pela busca do aumento de exportações, aniquila nossos recursos ambientais.

A massificação econômico-industrial nos levou a um avançado estágio de globalização, fazendo com que os mercados internos que se encontravam saturados, fossem internacionalizados, à medida que, empresas de grande porte passaram a migrar para as mais variadas localidades do mundo, intensificando, assim, o processo de expansão industrial, sobrecarregando o sistema de produção e exploração negligente de matérias primas.

Chegamos a uma problemática ambiental caótica, onde a necessidade de implantação de políticas públicas faz-se em caráter urgêncial. Intergeracionalizar é garantir um mínimo básico as gerações futuras. Neste viés, a única saída é a implantação de uma política pública de desenvolvimento sustentável que funcionará como um elo entre gerações distintas, mas que necessitam de um mesmo ecossistema para preexistência. Por parte da população é racional que se reconheça a finitude que nossos recursos naturais possuem, podendo ser facilmente esgotados de acordo com o seu desnecessário e descuidado consumo.

Nossa Carta Política disciplina não apenas o direito negativo que se consubstancia na obrigação de não degradação ambiental, mas, também, estabelece uma obrigação de direito positivo, que permite a nós (cidadãos e Estado) a possibilidade e dever de impor a todos os infratores a reparação do dano decorrido do descumprimento normativo, como forma de tutela de uma bem de titularidade comum.

O que se percebe no âmbito Brasileiro não é a carência de normatividades, mas sim a inércia da população que não reivindica seus direitos, e, muito menos coopera com uma ação protetora. Já, do lado governamental, o que falta é a disposição de ferramentas das quais a população passa fazer uso.

Prospera um sentimento de orfandade sob a sociedade civil, de maneira que não se percebe que as iniciativas devem partir do poder local, pois é este o espaço ideal e com mais potencialidade para atuação da sociedade, tanto na solução de conflitos, quanto na elaboração de estratégias de crescimento. Não podemos massificar políticas públicas esperando resultados exitosos, bem como não podemos lançar mão de modelos pré-fabricados ou importados de outros locais.

A ênfase no poder local é uma questão de aquisição, em médio prazo, de maior efetividade nos resultados intentados pelo poder público, baseado no fato de que a cultura que impera em cada região ou microrregião é diversa de um ponto específico para outro. Cabe a população deixar o comodismo de lado e lutar por investimentos em planos de políticas públicas eficazes e capazes de mudar a situação em que nos encontramos sob pena de que, nossos filhos sejam obstados de dar continuidade a nossa espécie futura.

Essa integração entre o local e o nacional gera uma gestão compartilhada, cujo objetivo é a tutela por um meio ambiente em status de equilíbrio. Isso impera como requisito essencial para a construção de uma administração pública que assegure os direitos sociais para as gerações presentes e futuras, através de um planejamento estrutural fortalecido e uma conscientização ou reconhecimento de que os recursos naturais possuem

caráter de finitude, podendo ser facilmente esgotado de acordo com a sua desnecessária e descuidada usurpação.

A participação popular é indispensável à democracia e configura a soberania do povo em ação, visto que, na atualidade, engana-se aquele que considera cidadão a pessoa votante, pois mudaram-se os conceitos, e esse, agora, é compreendido por aquele capaz de não ser apenas mais um em meio a multidão, e sim fazer a diferença.

Por derradeiro, ressalta-se que tudo corre aos olhos de princípio e normatividades de cunho constitucional, não sendo, portanto, uma utopia idealizadora que vise apenas pregar a moralidade. Somente quando admitirmos nossos erros é que estaremos aptos a combater nossas deficiências. Esta na hora de usarmos e ousarmos da nossa racionalidade e capacidade intelectual, por que, como diz aquele velho ditado, “errar é humano, mas, persistir no erro é burrice”.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36.

MAHATMA GANDHI:...a Grã-Bretanha precisou de metade dos recursos do planeta para alcançar sua prosperidade; quantos planetas não seriam necessários para que um país como a Índia alcançasse o mesmo patamar?.

SILVA, Luiz Renato Siqueira. Princípio da precaução. Revista Maçônica A Verdade, São Paulo: Glesp, n. 446, p. 20-25, jan./fev. 2005.

DOWBOR, Ladislau - O que é Poder Local - Brasiliense, São Paulo 1994.

BROWN WEISS Edith. Justice pour les Générations Futures. Paris: Editions Sang de la Terre. 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001, p.60.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na Era dos direitos. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 266 e 267.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais : uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro : Renovar, 2006, p. 77.

LISBOA, Roberto Senise. O contrato como instrumento de tutela ambiental. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 35, p. 171 a 197, 2000.